



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.347 - SP (2014/0123176-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M N D DA M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

4. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, *in casu*, foi praticada em concurso com mais dois agentes e mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo à vítima, policial militar reformado, que, inclusive, foi largado nu e ferido, tendo os menores infratores fugido na posse do bem subtraído.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.347 - SP (2014/0123176-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de **M N D da M**, em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0018196-22.2013.8.26.0015) – fl. 185.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com mais dois adolescentes, foi representado pela suposta prática do ato infracional equiparado ao art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal (fl. 20).

Infere-se, também, dos autos que o Juízo de Direito da 4ª Vara Especial da Infância e Juventude da comarca de São Paulo/SP, julgando procedente a representação do Ministério Público, aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação (fls. 120/126).

À apelação interposta pela defesa o Tribunal *a quo* negou provimento nos termos desta ementa (fls. 188/189):

Apelação - Ato infracional equiparado ao crime de roubo perpetrado mediante o emprego de arma de fogo em concurso de agentes — Sentença que aplicou medida socioeducativa de internação ao adolescente - Pleito de absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante consistente no emprego de arma de fogo ou, ainda, a aplicação de medida socioeducativa mais branda - Impossibilidade - Materialidade e autoria comprovadas - Depoimento policial válido - Adolescente reconhecido pela vítima - Palavra da vítima que possui grande relevância nos crimes contra o patrimônio e é suficiente para o reconhecimento da majorante - Reconhecimento da majorante que é irrelevante para a imposição da medida socioeducativa - Medida socioeducativa de internação adequada — Hipótese que se subsume ao artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Circunstâncias pessoais e do caso concreto que demandam acompanhamento rigoroso para reeducação e ressocialização do adolescente — Decisão que deve ser mantida - Recurso não provido.

Neste *writ*, sustenta a Defensoria que, *previstos constitucionalmente*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade, excepcionalidade e brevidade são os princípios basilares da restrição da liberdade de qualquer adolescente e devem, portanto, serem observados com a devida atenção. Quanto à aplicabilidade da medida socioeducativa de internação, o inciso V, do § 3º, do artigo 227 da Constituição Federal consagra a "obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade" no que foi seguida pela regulamentação infraconstitucional dada pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 9).

Alega, ainda, que o paciente é primário, está cursando o ensino regular, trabalha informalmente de maneira lícita e não faz uso de entorpecentes.

Requer, em liminar, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade assistida o julgamento deste *writ*. No mérito, pugna pela aplicação de uma medida socioeducativa em meio aberto.

Em 26/5/2014, indeferi a liminar (fls. 210/213).

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem. Eis, a ementa do parecer (fl. 373):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ADMISSÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ART. 157, § 2º INCISOS, I E n, CP. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA MAIS BRANDA. PERMISSIVO DO ART. 122, I, DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO APLICADA CONFORME AS DIRETRIZES INSCRITAS NA LEI 8.069/90. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.
- Parecer pelo não conhecimento do *writ*; acaso dele se conheça, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.347 - SP (2014/0123176-5) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Contudo, não há ilegalidade manifesta a ser sanada nesse caso.

Busca-se com o presente *writ* que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa em meio aberto.

Convém esclarecer que o Juízo da 4ª Vara Especial da Infância e Juventude da comarca de São Paulo/SP aplicou ao paciente a medida de internação sob os seguintes fundamentos (fls. 124/125 – grifo nosso):

[...]

Os relatórios técnicos observam que Mateus, "deve dar continuidade ao processo de escolarização e inserção em atividades produtivas que ocupem adequadamente seu tempo ocioso, além de encaminhamento da família a grupo de orientação para melhor se respaldarem na condução e educação do jovem nesta fase de transição da adolescência em que se encontra" (fls. 51), consignando que o setor tentou contato com a família do adolescente sem sucesso (fls 49).

A negativa de autoria promovida pelo representado Mateus em Juízo, muito além do mero direito de defesa, demonstra baixa autocrítica, ausência de noções de desvalor de sua conduta, bem como falta de arrependimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora primário, Mateus não relutou em ingressar na vida delinquencial, praticando um roubo triplamente agravado, cometido com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, o que revela sua personalidade voltada para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder.

[...]

O Tribunal *a quo* manteve a decisão do Juiz, consignando que (fls. 198/199 – grifo nosso):

[...]

Quanto à medida socioeducativa imposta, não há, tampouco, nenhum reparo em relação à r. sentença prolatada.

O adolescente fora representado e encontra-se internado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, praticado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que, por si só, denota grande periculosidade e autoriza a imposição da medida extrema.

A despeito disso, o adolescente apresenta condições pessoais desfavoráveis ao cumprimento educacional, não trabalha, não comprovou o exercício de atividade lícita, além de ser usuário de substância entorpecente - maconha e lança perfume), circunstâncias que corroboram, ainda mais a necessidade da medida extrema.

Não obstante, embora primário, o jovem demonstrou periculosidade exarcebada e forte desvalor social em sua conduta, haja vista que não hesitou em iniciar na vida delinquencial perpetrando delito de extrema gravidade, inclusive, mediante o emprego de arma de fogo, bem como, violência física contra a vítima, recomendando pronta intervenção estatal, cujo objetivo é a promoção de sua reeducação e ressocialização, bem como, evitar a escalada criminoso.

Outrossim, ao que se infere dos autos, o jovem não conta com respaldo familiar adequado, vez que não há em seu núcleo familiar pessoa que represente figura de autoridade apta a lhe impor limites ou orientá-lo acerca das conseqüências nefastas de sua atividade delitiva. Tal fator inviabiliza a aplicação de medida a ser cumprida em meio aberto, que exige acompanhamento familiar intenso, pena de restar infrutífero o processo ressocializador do adolescente.

[...]

Constata-se, portanto, que não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois tanto a sentença quanto o acórdão impugnado, seguindo as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicaram a medida socioeducativa mais apropriada ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a medida de internação, embora seja considerada extrema, está prevista para os seguintes casos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - **tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;**
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Com efeito, foi apurado que a vítima, policial militar reformado, estava num bar quando foi abordado por três adolescentes, dentre eles o paciente, os quais, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, levaram-na até seu carro, que estava estacionado próximo dali. Todos, então, entraram no veículo e ficaram circulando por algum tempo, ocasião em que a vítima era constantemente agredida. Depois, os menores infratores largaram o refém nu e ferido e fugiram na posse do bem subtraído (fls. 19/20).

Assim, com razão o nobre Subprocurador-Geral da República quando, acertadamente, em seu parecer, entendeu que *a conduta praticada pelo adolescente equipara-se a roubo duplamente majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, estando a aplicação da medida socioeducativa de internação autorizada em vista das circunstâncias nas quais o ato infracional foi praticado: mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. De outro vértice, a medida socioeducativa privativa de liberdade mostrou-se necessária e, das medidas instituídas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a mais adequada à reeducação e ressocialização do recorrente, mesmo sendo primário* (fl. 377 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0123176-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.347 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181962220138260015 181962220138260015 97372013

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M N D DA M (INTERNADO)
CORRÉU	: A J DOS S B
CORRÉU	: G G DE A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.